

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA – CEARÁ.

REQUERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA  
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ  
AURORA-CE. CEP: 63360-000

PROTOCOLO  
Nº 423 DATA: 16 / 10 / 21

*R*

**SEBASTIANA MARIA DA ASSUNÇÃO NETA**, brasileira, vereadora no exercício do seu mandato; **ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS**, brasileiro, vereador no exercício do seu mandato; **JOSÉ ADERLÂNIO MACÊDO**, brasileiro, vereador no exercício do seu mandato e **CÍCERO EVANGELISTA LOPES**, brasileiro, vereador no exercício do seu mandato, veem, por intermédio do presente, expor e ao final requerer o que segue:

Os Vereadores ora subscritores apresentaram à V. Excelência Requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com objeto certo e prazo determinado, além do cumprimento do quórum constitucional de 1/3 (um terço) dos membros desta Casa Legislativa, porém até o presente momento, embora cumprido todos os regramentos legais, essa Presidência não a instalou nos termos Regimentais.

Como é do conhecimento geral, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI é direito da minoria e prescinde de votação e/ou aprovação do Plenário deste Poder Legislativo, sendo, pois, necessário sua imediata instalação.

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI encontra amparo Constitucional na disposição do § 3º do Art. 58 da Carta Magna que assim estabelece:

*"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

[...]

*[Assinaturas]*

da CPI, nenhuma afronta à LOM pôde ser verificada, razão pela qual é de se afastar a alegada nulidade. REUNIÃO DA COMMISSIONE OCORRIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO NORMATIVO INSTITUIDOR - INEFICÁCIA DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS. Os atos anteriores à entrada em vigor da Resolução instituidora da CPI são ineficazes, razão pela qual é de se anular a reunião ocorrida em data anterior à publicação da R. A. n 001/94, em que foram escolhidos o Presidente e o Relator. RESOLUÇÃO INSTITUIDORA DE CPI - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CONCLUSÃO - MENÇÃO EXPRESSA NO REQUERIMENTO - ILEGALIDADE AFASTADA. Embora a Resolução n. 001/94 seja omissa nesse aspecto, o requerimento que criou a CPI o fez por prazo determinado, de modo que fica afastada também esta suposta ilegalidade. FINALIDADE DA CPI - INVESTIGAÇÃO DE FATOS DETERMINADOS - REQUERIMENTO QUE RELACIONA ATOS GENÉRICOS - TRANCAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO EM RELAÇÃO A ESTES. Só são passíveis de investigação parlamentar atos determinados, concretos e individualizados, configurando abuso a instauração de CPI com o objetivo de investigar fatos genéricos, vagos ou imprecisos, em relação aos quais, deve ser trancado o processo. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista a isenção determinada no art. 35, h, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, é incabível a condenação do Município ao pagamento das custas processuais.

(TJ-SC - MS: 834029 SC 1988.083402-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 19/04/2001, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 88.083402-9 (5516), de Brusque.)."

"AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CPI. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA MINORIA DE 1/3 DOS VEREADORES. DISPENSABILIDADE DA APROVAÇÃO DO PLENÁRIO PRA SUA INSTALAÇÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais (Constituição Federal art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa (STF, MS 24.831, Min. Celso de Mello, DJ de 22.06.05). Submeter a instalação da CPI à prévia aprovação do Plenário significaria subtrair da minoria parlamentar de 1/3 a própria prerrogativa institucional de utilizar esse instrumento de investigação e fiscalização. Recurso ordinário a que se dá provimento. (STJ, RMS 23618/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 11/12/2008). (TJ-MG - AGR: 10232110011250002 Dores do Indaiá, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/06/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2011)."

Assim, pelas razões acima expendidas, requeremos a imediata instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com a observância na sua formação da **proporcionalidade partidária**, nos termos também estabelecidos na *lex mater*.

